

Fundamentos das políticas e legislações educacionais para a educação básica brasileira

Isabel Freitas Cunha¹
Instituto Federal do Triângulo Mineiro
Uberaba-MG

Valeska Guimarães Rezende da Cunha²
Universidade de Uberaba (UNIUBE)
Uberaba-MG

Resumo: Este artigo consiste em uma pesquisa bibliográfica, fruto de discussões realizadas em tese de doutoramento, em andamento. Tem como objetivo discutir sobre os fundamentos das políticas e legislações educacionais para a educação básica brasileira que norteiam o ensino básico em nosso país. Nele, procuramos compreender a formação e evolução do Estado; analisar o seu papel na implementação da educação básica no Brasil; compreender o que são políticas públicas e como elas são implementadas e conhecer as principais normativas que sistematizam o direito educacional brasileiro. Tem-se como objeto de pesquisa as políticas públicas para a Educação Básica, partindo-se da hipótese de que a implementação das leis não vem ocorrendo por uma série de fatores, tais como falta de investimento, de fiscalização, entre outros. A partir dos estudos e discussões foi possível reconhecer que a educação é um direito público subjetivo, não garantido apenas pela legislação, mas pelo Estado, e consolida-se por meio de políticas públicas ou instrumentos jurídicos. Essa compreensão nos oportuniza organizarmos socialmente para cobrar sua implementação, fiscalização e efetivação. A participação da sociedade e o investimento na educação são pontos fundamentais para o desenvolvimento profissional docente e para a implantação de políticas públicas. Isso poderá garantir um atendimento efetivo às necessidades do sistema educacional e da sociedade, promovendo uma educação de qualidade e diminuindo os altos índices de analfabetismo, evasão escolar, dentre outros desafios que têm sido enfrentados nas escolas brasileiras.

Palavras-chave: Políticas Públicas. Educação Básica. Direito Educacional.

Fundamentals of educational policies and legislation for the brazilian basic education

Abstract: This article consists of a bibliographical research, the result of discussions held in an ongoing doctoral thesis. Its objective is to discuss the foundations of educational policies and legislation for Brazilian basic education that guide basic education in our country. In it, we seek to understand the formation and evolution of the State; analyze its role in the implementation of basic education in Brazil; understand what public policies are and how they are implemented; and learn about the main regulations that systematize Brazilian educational law. The research object is public policies for Basic Education, based on the hypothesis that the implementation of laws has not been occurring due to a

¹ Mestre em Linguística. Doutoranda do Programa de pós-graduação em Educação, Universidade de Uberaba (UNIUBE) (2021- 2025) e bolsista da FAPEMIG. Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal do Triângulo Mineiro - IFTM - campus Uberaba. isabelfreitascunha@gmail.com

² Doutora em Educação. Mestre em Linguística. Professora do Programa de pós-graduação em Educação, Universidade de Uberaba (UNIUBE). valeska.guimaraes@uniube.br

series of factors, such as lack of investment, oversight, among others. Based on the studies and discussions, it was possible to recognize that education is a subjective public right, not guaranteed only by legislation, but by the State, and is consolidated through public policies or legal instruments. This understanding gives us the opportunity to organize socially to demand its implementation, oversight, and effectiveness. The participation of society and investment in education are fundamental to the professional development of teachers and the implementation of public policies. This can ensure effective meeting of the needs of the education system and society, promoting quality education and reducing the high rates of illiteracy, school dropout, among other challenges that have been faced in Brazilian schools.

Keywords: Public policy. Basic education. Educational Law.

1. INTRODUÇÃO

A implementação das políticas públicas educacionais tem sido algo desafiador e necessário no Brasil, tendo em vista que temos vivenciado, principalmente nos últimos 40 anos, metamorfoses sociais e algumas transformações nas escolas brasileiras. O que temos visto é que há normativas que garantem o direito à educação, mas muitas leis ficam no papel e não têm sido implementadas por uma série de fatores, tais como falta de investimento, de fiscalização, entre outros. Neste artigo vamos discutir sobre os fundamentos das políticas e legislações educacionais para a educação básica brasileira.

A metodologia que utilizamos para o desenvolvimento deste trabalho é a de uma pesquisa bibliográfica, fruto de discussões realizadas em tese de doutoramento, em andamento. Os textos e autores apresentados neste artigo são o recorte das discussões realizadas em parte do trabalho de tese em desenvolvimento. Foram citados, dentre outros pesquisadores: May (2007), Bobbio (2007) e La Bradbury (2014), que apresentam estudos e reflexões acerca da formação dos Estados; Horta (2013), que trata do reconhecimento da educação como um direito social; Azevedo (2004), Mainardes (2006) e Oliveira (2010), que se referem às políticas públicas educacionais; Chavenco e Oliveira (2013) que tratam do direito educacional brasileiro e também pesquisamos sobre algumas normativas relacionadas ao direito educacional brasileiro.

A discussão proposta nesse texto busca compreender a formação e evolução do Estado; analisar o seu papel na implementação da educação básica no Brasil; compreender o que são políticas públicas e como elas são implementadas e conhecer as principais normativas que sistematizam o direito educacional brasileiro. Algumas dessas normativas são: a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, o Plano Nacional de Educação de 2001 e de 2014, os Parâmetros Curriculares Nacionais e a Base Nacional Comum Curricular.

Acreditamos que é preciso reconhecer a educação como um direito público subjetivo, não garantido apenas pela legislação, mas pelo Estado, sendo efetivado por meio de políticas

públicas ou instrumentos jurídicos. A garantia do direito à educação, via sistema educacional, envolve a participação da sociedade civil e o investimento na educação para o desenvolvimento profissional docente e para implantação de políticas públicas. O efetivo atendimento às necessidades do sistema educacional e da sociedade pode promover uma educação de qualidade e diminuir os altos índices de analfabetismo, evasão escolar e outros desafios.

2. ESTADO, SOCIEDADE, DIREITO SOCIAL E EDUCAÇÃO

Ao pensarmos sobre o surgimento do Estado, é importante considerarmos duas teorias: a teoria naturalista e a teoria contratualista. Para a primeira, o Estado sempre existiu, sendo o homem considerado um ser político e social, tendo em vista que essa é condição natural e inerente a ele. Os contratualistas acreditam que há necessidade da criação de um Estado que regule a sociedade, garantindo o direito individual dos cidadãos. Sobre essas teorias, não podemos afirmar que existe uma predominante a outra, tendo em vista que cada Estado é regido por suas próprias normas.

A clássica definição de Estado citada no texto de May (2007), na qual ele é considerado “como a ordem jurídica soberana, que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território” (Dallari apud May, 2007, p. 248), elucida os elementos subjetivo, objetivo e funcional constitutivos do Estado, sendo respectivamente: o povo, o território e o poder. Além desses elementos, May (2007) ainda acrescenta as nacionais e minorias étnicas e a autoridade política (governo). As primeiras referem-se à proteção às minorias e respeito à identidade; e a segunda, refere-se ao governo que, apesar de ser um termo plurissignificativo, a autora o apresenta como algo relacionado à soberania, que considera o espaço e os seus integrantes na determinação de um Estado.

Ainda na busca de compreender o conceito de Estado e sociedade, Bobbio (2007) nos apresenta a sociedade civil como uma sociedade civilizada, como uma sociedade política, diferente do estado da natureza, “da qual o homem deve sair para instituir a república fundada sobre o contrato social, isto é, sobre o acordo paritário de cada um com os demais” (Bobbio, 2007, p. 48); e o Estado, como ele mesmo diz, de maneira polêmica, é entendido como “o conjunto dos aparatos que num sistema social organizado exercem o poder coativo” (Bobbio, 2007, p. 33).

Outro aspecto importante no que se refere ao Estado é em relação à sua evolução histórica. A esse respeito, podemos citar o Estado Liberal, que é aquele que não interfere tanto na vida das pessoas, sendo apenas um garantidor da lei e regulador da ordem. Nele foi criada a figura do direito público subjetivo o qual garante ao “cidadão, sendo o titular do direito, ter a faculdade de exigi-lo (facultas agendi) em desfavor do Estado, regulando a atividade política” (La Bradbury, 2014, p. 230). Temos também o Estado Social, que é aquele que assume essa garantia para a sociedade, regulando as atividades políticas governamentais, ampliando-se

[...] os direitos subjetivos materiais, exigindo um compromisso dos governantes em relação aos governados, com vistas a lhes proporcionar, dentre outros, direito à educação, à saúde e trabalho, que se situam no plano do ter, diferentemente dos direitos assegurados pelo liberalismo, que se estabelecem no plano do ser. (La Bradbury, 2014, p. 234)

Tem-se também o Estado Democrático de Direito, que é aquele que possui como eixo principal a dignidade da pessoa humana, sendo o cidadão autor e destinatário de toda e qualquer decisão jurídico-política, levando-se em conta a minoria, bem como o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a paz e a moralidade administrativa (La Bradbury, 2014).

Ao compreendermos que o Estado é quem organiza as instituições políticas, jurídicas, administrativas e econômicas, que formam uma sociedade e a sua evolução histórica, é possível situarmos a educação, como um direito social fundamental, conforme elucidado em nossa Constituição Federal, em seu Artigo 6º “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, [...]” (Brasil, 1988, tit. II, cap. II, art. 6º). Porém, esse direito, apesar de estar na lei maior de nosso país, depende de uma regulamentação, garantia e prestação do Estado para que todos tenham acesso a ela.

Horta (2013), em seu texto “Direito à educação e obrigatoriedade escolar”, discute as formas de garantir esse direito social e analisa a relação entre direito à educação e obrigatoriedade escolar, por um viés histórico-político. Ele traz “a ideia do ensino como um direito de todos os cidadãos e um dever do Estado” (Horta, 2013, p.7). Esse autor nos traz reflexões importantes como a de que não nos falta o direito à educação, mas falta protegê-lo e garanti-lo, por isso a necessidade de reconhecermos a educação como um direito público subjetivo³, não garantido apenas pela legislação, mas pelo Estado, sendo efetivado por meio de políticas públicas ou instrumentos jurídicos. São as políticas públicas que materializam a presença do Estado para a garantia e proteção dos direitos sociais.

Importante ressaltar também que “o planejamento de políticas públicas na área social em uma perspectiva civil democrática exige, necessariamente, a participação da sociedade civil organizada, para reivindicar o seu atendimento efetivo” (Horta, 2013, p. 9). Por isso a necessidade de os cidadãos conhecerem tais políticas, a fim de exigirem seus direitos. No quesito educação, como o próprio autor destaca, além de ser considerada um direito do cidadão, é ao mesmo tempo um dever, uma obrigação, pois existe uma imposição à escolarização.

A esse respeito, alguns pontos explicitados na lei maior são: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os

3 Direito público subjetivo: conforme já mencionado, o direito público subjetivo “configura-se como um instrumento jurídico de controle da atuação do poder estatal, pois permite ao seu titular constranger judicialmente o Estado a executar o que deve” (Duarte, 2004, p. 113), ou seja, é o direito que o indivíduo possui para proteger a sua liberdade individual e a satisfação dos seus interesses jurídicos garantidos pelo próprio ordenamento jurídico, de maneira a se defender contra os abusos do poder estatal contra a esfera individual, quando houver conflito de interesses ou para lhe garantir a exigibilidade de políticas públicas.

que a ela não tiveram acesso na idade própria” (Brasil, 1988, tít. VIII, cap. III, sec. I, art. 208). No inciso VII, § 1º e § 2º, desse mesmo artigo também é mencionado que a gratuidade e obrigatoriedade é direito público subjetivo e que qualquer falha na oferta importa responsabilidade da autoridade competente (Brasil, 1988, tít. VIII, cap. III, sec. I, art. 208).

O conhecimento desse direito à educação só fará sentido se o governo efetivar as normas e se a sociedade civil organizada conseguir “defendê-las e exigir o seu cumprimento na justiça e nas ruas, quando necessário” (Horta, 2013, p. 31). Porém, o que se percebe em nosso país é que há uma desigualdade da lei perante os cidadãos, ou seja, há uma grande desigualdade econômica e desarticulação social, sendo necessária, portanto, a presença do Estado para a efetivação dos direitos sociais e tal presença se concretiza através de políticas públicas.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS: O QUE SÃO E COMO IMPLEMENTÁ-LAS

Considerando os pontos até aqui apresentados, vimos que é preciso entender o conceito de políticas públicas e a necessidade de a sociedade cobrá-las para que sejam implementadas e efetivadas.

De acordo com Azevedo (2003 *apud* Oliveira, 2010, p. 2) “política pública é tudo o que um governo faz e deixa de fazer, com todos os impactos de suas ações e de suas omissões”. É importante que haja políticas públicas para que o Estado materialize os direitos. No caso da educação, elas podem minimizar as desigualdades sociais e até mesmo atender demandas importantes, como a de uma educação mais inclusiva, por exemplo.

Azevedo (2004) traz à tona os impactos ocasionados pela política neoliberal que vem sendo adotada mundialmente e que vem influenciando as reformas educacionais, trazendo um modelo gerencial de gestão à educação que requer a participação em processos competitivos para acesso aos recursos, necessários para se implantar as políticas públicas. A autora também chama a atenção para a tentativa de padronização de conteúdos escolares, por meio dos Parâmetros Curriculares Nacionais e de avaliações de desempenho como o SAEB, o ENEM, o ENADE e as avaliações dos cursos de pós-graduação realizados pelo MEC. Segundo Azevedo,

a estruturação e implementação das políticas educativas constituem uma arquitetura em que se fazem presentes, dentre outras dimensões: as soluções técnico-políticas escolhidas para operacionalizar internamente os princípios ditados pelo espaço global; o conjunto de valores que articulam as relações sociais; o nível de prioridade que se reserva à própria educação; as práticas de acomodação ou de resistência forjadas nas instituições que as colocam em ação, sejam nos sistemas de ensino ou nas próprias escolas (Azevedo, 2004, p. XV).

Assim, percebemos que as políticas envolvem ações e estratégias, manifestando as intenções e perspectivas que os governos têm em determinada área, sendo “definidas, implementa-

das ou desativadas com base na memória da sociedade ou do Estado em que têm lugar e que por isso guardam estreita relação com as representações sociais que cada sociedade desenvolve sobre si própria” (Azevedo, 2004, p. 5). As intenções e perspectivas governamentais foram influenciadas pela globalização mundial, pelas novas tecnologias e pelas crises sociais, econômicas e ambientais, nos anos de 1980, o que acabou refletindo bastante nas políticas públicas, trazendo ampla discussão acerca dessa temática nas últimas décadas.

No texto de Oliveira (2010), ele expõe algumas definições de políticas públicas apresentadas por diferentes autores, em diferentes momentos, mas conclui que a que melhor define esse termo é a de Azevedo (2004), já citada anteriormente, trazendo à tona que “política pública é para governo”, sendo que a sociedade civil, o povo, “não é responsável direto e nem agente implementador de políticas públicas” (Oliveira, 2010, p. 2), cabendo a ela cobrá-las, traçando estratégias políticas para pressionar os governos para sua formulação, deliberação, implementação e monitoramento.

Oliveira (2010) ainda aponta três tipos de políticas públicas: as redistributivas, as distributivas e as regulatórias, sendo as duas primeiras, ação do governo executivo e a última, do legislativo. As primeiras referem-se à redistribuição de recursos, como por exemplo, a do FUNDEB⁴, a de financiamento de equipamentos; a segunda diz respeito à oferta de equipamentos e serviços públicos, como a poda de árvore nas vias urbanas ou pintura de uma creche, por exemplo; e a terceira consiste na elaboração das leis que autorizam os governos a fazerem ou não determinada política pública redistributiva ou distributiva.

Ao discutir sobre as políticas públicas educacionais, em específico, Oliveira (2010) deixa claro que tais políticas dizem respeito ao ambiente escolar, enquanto ambiente de ensino-aprendizagem e não à educação, de modo geral, tendo em vista que esse é um termo bem abrangente. No seu texto, é evidenciado aquilo que Azevedo (2004) já tinha nos elucidado sobre a influência da globalização na formulação de políticas públicas, afirmando que a dominação de países fortes influencia nas decisões políticas dos demais países e que a globalização exigiu a incorporação de novas preocupações e tecnologias na educação, surgindo, por exemplo, a demanda pela educação ambiental. Ele também destaca o impacto da perspectiva neoliberal na educação, pois, nesse contexto, as políticas educacionais perderam seus recursos, agravando as condições de seu financiamento, adquirindo, portanto, um caráter mais reprodutivo, devido à redução de recursos investidos.

Há uma proposta interessante sobre a formulação e análise de políticas públicas apresentada por Mainardes (2006), baseada nos pesquisadores ingleses Stephen Ball e Richard Bowe. Essa proposta refere-se a cinco contextos do ciclo de políticas: (a) contexto de influência, iniciada a partir de discursos políticos, influenciada pelas redes sociais e agências que exercem

4 FUNDEB: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14113.htm).

influência sobre o processo de criação de políticas nacionais; (b) contexto da produção de texto, que envolve textos políticos, resultado de disputas e acordos, apontando como as políticas vão se formalizar, não só as leis, mas em vídeos, pronunciamentos oficiais, na mídia em geral; (c) contexto da prática, no qual as políticas estão sujeitas a interpretações e podem ser recriadas; (d) o contexto dos resultados/efeitos, destinado a avaliar os efeitos; e (e) o contexto de estratégia política. Tal referencial permite uma análise crítica e contextualizada de programas e políticas educacionais. É importante que se entenda o que são as políticas públicas e que se tenha conhecimento de que é preciso nos organizarmos socialmente para cobrar sua implementação, fiscalização e efetivação.

4. O DIREITO EDUCACIONAL BRASILEIRO

Para os estudos acerca do direito educacional brasileiro, baseamo-nos em Chavenco e Oliveira (2013), que fornecem um panorama da educação federal, abordando sobre o Direito Educacional e analisando as normativas infraconstitucionais, que sistematizam o direito educacional brasileiro, como por exemplo, a LDB de 1996, o PNE de 2010 e o Projeto de Lei nº 8035 de 2010, referente ao Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020.

Ao estudarmos as normativas, vimos que dez artigos da Constituição Federal de 1988 (artigo 6º e artigos de 205 a 214) dispõem sobre a educação. É possível observar que a própria Constituição Federal de 1988 já previa leis infraconstitucionais, que foram elaboradas de maneira a preencher certas lacunas. Porém, numa perspectiva histórica, Chavenco e Oliveira apontam que

[...] há uma descontinuidade da política educacional no Brasil, em especial em nível federal, com visões fragmentárias, sem a acumulação de experiências anteriores, na maioria das vezes relacionadas politicamente com seus idealizadores, sem uma ideia de continuidade, de historicidade lógica, o que leva a concluir pela inexistência de um sistema educacional, de maneira a formar um todo organizado e coerente (Chavenco; Oliveira, 2013, p. 156).

Essa descontinuidade acaba dificultando até os dias de hoje a construção do sistema nacional de educação, não sendo possível sistematizar e organizar a educação de maneira a ser tratada como um todo e não como tem sido feita, de maneira fragmentada. Isso revela que a ausência de um sistema educacional acaba prejudicando a efetivação do direito à educação.

4.1 Constituição Federal de 1988 e a Lei 9.394/96

Retomando o contexto histórico-político que permeou a elaboração da Constituição Federal de 1988, deparamo-nos com o movimento “Manifestações das Diretas Já”, do período da

ditadura militar, no qual predominou o autoritarismo e o “milagre econômico”, resultante da abertura político-econômica do país. Nesse período de ditadura, um dos programas de destaque na área da educação foi o Movimento Brasileiro de Alfabetização (Mobral), que consistia na alfabetização de adultos, gerando, junto a outros programas, um grande efeito propagandístico para o governo da época. O “milagre econômico” foi um período de avanço econômico do país, mas que trouxe consequências drásticas no âmbito social, em que a maioria não teve os benefícios desse momento, ressaltando ainda mais a desigualdade social e deixando o país em uma grande recessão, com alta taxa de desemprego, aumento da inflação, aumento da dívida externa e o início das privatizações (Resende, 2022).

Assim, houve a abertura política do país, diminuindo-se a repressão policial, reorganizando-se o movimento estudantil, extinguindo-se a censura, concedendo-se anistia aos exilados e a formação de novos partidos políticos. Renasce, aos poucos, a esperança do reestabelecimento da democracia, vislumbrando-se a diminuição da desigualdade social, o crescimento econômico e o combate à corrupção e à inflação. Foi nesse cenário que se formou a Assembleia Constituinte para a elaboração de uma nova constituição visando a democracia e a proteção, principalmente, dos direitos sociais. Contudo, apesar de sua extensão, a Constituição Federal de 1988 deixa muito a desejar, pois seus dispositivos, como já afirmamos, acabam dependendo de leis complementares.

No que diz respeito à educação, direito social garantido pela CF/88, foi promulgada a Lei Complementar nº 9394/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Tal lei define e regulamenta o sistema educacional brasileiro, apresentando os princípios e finalidades da educação nacional, repetindo muito do que já é trazido na CF/88. A LDB também apresenta os direitos e deveres relacionados ao acesso à educação, ressaltando no seu Art. 5º que “o acesso à educação é um direito público subjetivo” (Brasil, 1996) e, em seu art. 4º, incisos I e II e art. 6º, alterados pela Lei nº 12.796, de 2013, que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, bem como dever dos pais ou responsáveis matricularem seus filhos a partir de 4 anos de idade em escolas da rede pública ou privada.

Além disso, a LDB trata da organização da Educação Nacional, estipulando o que cabe à União, estados, Distrito Federal e municípios e estabelecendo o que cabe a cada nível e modalidade de educação e de ensino. De acordo com o seu Art. 21, a educação escolar compõe-se da Educação Básica, que abrange a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio; e da Educação Superior (Brasil, 1996). Ainda no que diz respeito à composição dos níveis escolares, essa lei estabelece as diretrizes para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, para a Educação de Jovens e Adultos, para a Educação Profissional e Tecnológica, para a Educação Especial e para a Educação Bilíngue de Surdos. Por fim, a LDB apresenta as exigências e habilitações necessárias aos profissionais da educação, bem como os cursos e programas de

formação que deverão ser ofertados pelos institutos superiores, além de mencionar a valorização dos profissionais da educação e os recursos financeiros destinados à educação.

Essa lei complementar, nas suas Disposições Transitórias, institui, em seu Artigo 87 a Década da Educação, na qual “A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.” (Brasil, 1996, tít. IX, art. 87, § 1º).

O Plano Nacional de Educação (PNE), disposto neste artigo da LDB/1996, também está presente na CF/1988, a qual previa uma duração plurianual para este plano e, após Emenda Constitucional nº 59, de 2009, teve sua redação alterada, ficando bem próximo do que já estava disposto na LDB. A sua redação ficou da seguinte maneira:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas [...] (Brasil, 1988, cap. III, seção I, art. 214).

Conforme já afirmamos, a LDB/1996 repete muito do que está disposto na CF/88. Ao abrir aquele documento, percebemos a grande quantidade de artigos e incisos, ora incluídos, ora revogados, o que nos sugere que talvez esteja na hora de se pensar em uma nova lei que apresente as diretrizes e bases para a educação, atualizada de acordo com o atual contexto educacional.

4.2 Plano Nacional de Educação de 2001 e de 2014 e os Parâmetros Curriculares Nacionais

O Plano Nacional de Educação 2001-2011 foi aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, considerada a principal lei decorrente da LDB/1996. De acordo com Hermida (2006), o PNE 2001-2011 impunha as perspectivas ideológicas do governo da época, neoliberal e neoconservador, no que se refere à educação nacional, tendo sido aprovada, pelo Congresso Nacional, a Proposta do Poder Executivo, pensada inicialmente pelo Ministério da Educação e o Instituto Nacional de Estudos e Investigações Educacionais (INEP), tendo sido ignorada a proposta apresentada pela sociedade civil na época.

Isso reforça a ideia de que as políticas públicas acabam refletindo as intenções e perspectivas governamentais e não atendem de fato às necessidades do sistema educacional e da sociedade, refletindo nos problemas educativos brasileiros ainda persistentes, tais como “a reconhecida falta de qualidade do ensino em todos seus níveis, a falta de democratização do saber

escolar, os altos índices de analfabetismo, repetência e de evasão escolar.” (Hermida, 2006). O PNE 2001-2011, na verdade, trouxe o levantamento dos problemas e carências existentes na educação, não os solucionando e ressaltando a falta de coerência orçamentária.

O Projeto de Lei nº 8035 de 2010, referente ao Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020, subsequente ao mencionado anteriormente e que ainda está em vigência (até o momento da escrita deste artigo), por ter sido aprovado somente em 2014, dispõe suas ações em 20 metas e suas respectivas estratégias e foi elaborado com o objetivo de dar sequência ao PNE anterior. Porém, sua aprovação foi tardia e se deu somente em 2014, o que reforça, segundo Oliveira (2014), o desinteresse do Poder Legislativo para com a educação no nosso país. Assim, em 25 de junho de 2014, foi instituída a Lei nº 13.005, determinando a aprovação do Plano Nacional de Educação, com vigência por 10 anos a contar da publicação da lei. Esse Plano veio para constituir-se em uma referência para as políticas e ações do Estado durante o seu tempo de vigência, tendo incorporadas em seu texto reivindicações históricas de educadores, o que não havia acontecido no documento anterior (Brasil, 2014).

Saviani, em entrevista à professora Leda Scheibe, considera isso um avanço, porém resalta que “a maioria dos planos permaneceu letra morta, meras cartas de intenção solenemente ignoradas pelos dirigentes políticos, que vêm tomando iniciativas de política educacional inteiramente à margem dos planos aprovados” (Saviani; Araújo Filho; Dourado, 2014, p. 231). Ainda de acordo com esse autor, o grande diferencial desse plano em relação ao anterior é a ampliação dos debates e participação da sociedade civil.

Esse documento foi estruturado de maneira a apresentar as metas para o decênio, baseando-se em indicadores levantados pelo Ministério da Educação e pelo Inep. Nesse documento, está previsto que, ao final de seu período de abrangência, a evolução das suas metas poderá ser vislumbrada de forma comparativa com a situação verificada no início de sua vigência (Brasil, 2014). Não se tem observado discussões e levantamentos acerca do PNE atual, mas é fato que ele deve garantir uma política de Estado e não uma política de governo, o que acaba inviabilizando o que está proposto e, com essas mudanças de governo, especialmente entre os anos 2016 e 2023, muito do que se tinha pensado e proposto para a educação brasileira não tem sido observado e nem levado em consideração; pelo contrário, cortes orçamentários drásticos têm ocorrido na educação. Esses cortes aprofundaram-se, inicialmente, com a Proposta de Emenda da Constituição (PEC) dos Gastos, no governo de Michel Temer, que implementou um ajuste fiscal e promoveu reformas que impactaram de forma bastante significativa as áreas sociais: educação, saúde, assistência social, principalmente, e que atingiu sobremaneira as metas do PNE 2014-2024, que requerem mais investimentos e não o inverso.

Se retomarmos o que está previsto no Art. 214 da CF/88, observaremos que, apesar de terem-se passado mais de 30 anos, não conseguimos erradicar o analfabetismo, nem universalizar o atendimento escolar. Com a pandemia do Covid-19, constatou-se que muitos abandonaram os estudos. Não houve melhoria na qualidade de ensino, tendo em vista os resultados recentes

do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) apresentaram uma piora. Não houve uma promoção humanística, científica e tecnológica do país, sendo que uma parcela da população é formada para ser mão de obra barata e outra parcela, para liderar o país, o que reforça a desigualdade educacional brasileira. Portanto, as ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, conforme previsto nesse artigo, não têm sido cumpridas.

Outro documento discutido no âmbito das políticas educacionais foram os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), elaborados na segunda metade da década de 1990, cujo objetivo era o de organizar o sistema educacional do país, fornecendo referenciais que auxiliassem na uniformização do currículo nacional, definindo um currículo mínimo direcionado à escola básica brasileira. Primeiramente, os PCNs foram pensados para o Ensino Fundamental, sendo estruturados em quatro ciclos. O primeiro ciclo refere-se à 1ª e 2ª séries, o segundo, à 3ª e 4ª séries, correspondente ao Ensino Fundamental I; o terceiro ciclo refere-se à 5ª e 6ª séries, e o quarto, à 7ª e 8ª séries, correspondente ao Ensino Fundamental II⁵ (Brasil, 1997).

O texto introdutório dos PCNs apresenta que eles foram organizados em dez volumes, sendo um documento para Introdução, seis documentos referentes a cada área de conhecimento: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Naturais, História, Geografia, Arte e Educação Física e três volumes referentes aos temas transversais - Ética, Pluralidade Cultural, Orientação Sexual, Meio Ambiente e Saúde (Brasil, 1997). Esses parâmetros serviriam como apoio ao trabalho docente, tendo a indicação de serem adaptados a cada realidade e a cada contexto.

O documento dos “PCNS – terceiro e quarto ciclos do ensino fundamental: introdução aos parâmetros curriculares nacionais” traz que os PCNs têm “a intenção de provocar debates a respeito da função da escola e reflexões sobre o quê, quando, como e para quê ensinar e aprender, que envolvam não apenas as escolas, mas também país, governo e sociedade” (Brasil, 1998, p. 9). Em 2020 foram publicados os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Médio (PCNEM), sendo o Ensino Médio considerado a etapa final da Educação Básica. Os PCNEM, apoiando-se nas quatro premissas apontadas pela UNESCO: aprender a conhecer; aprender a fazer, aprender a viver e aprender a ser, propõem um currículo articulado “em torno de eixos básicos orientadores da seleção de conteúdos significativos, tendo em vista as competências e habilidades que se pretende desenvolver no Ensino Médio” (Brasil, 2000, p. 16).

Porém, esses documentos foram alvo de críticas, tais como: vinculação dos PCNs às novas exigências da ordem econômica globalizada e das políticas neoliberais; viés psicologizante presente na fundamentação teórica das escolhas curriculares, em detrimento dos aspectos sociológicos e políticos do debate; orientações excessivamente detalhadas; insuficiência de temas transversais que abordem questões relacionadas à diversidade e pluralidade culturais (Galian, 2014).

⁵ A alteração da nomenclatura de série para ano ocorreu por meio da Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, que atualiza a LDB/96 nos artigos que dispõem sobre a alteração da duração de oito para nove anos para o Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 seis anos de idade. Assim, o Ensino Fundamental passa a ser do 1º ao 9º ano.

Esse autor ainda afirma que, embora os PCNs estivessem ligados à pedagogia crítico-social dos conteúdos, assumindo um caráter inovador, demonstrando preocupação com a qualidade da educação e democratização da escola, não era uma tarefa fácil padronizar uma curricularização nacional em um país com cultura tão diversificada. A padronização das avaliações acabava não mensurando o desempenho real dos alunos, “[...] trazendo limitações de graus variáveis no que se refere à margem de autonomia das instâncias produtoras de propostas curriculares em relação às prescrições centrais, por meio da construção de um discurso que se apresenta como consensual e afinado com as demandas de seu tempo” (Galian, 2014, p. 656).

O que ocorre são os baixos índices apresentados pelo Ideb, o que demonstra a baixa quantidade de alunos que concluem o Ensino Médio em nosso país, principalmente os das escolas públicas, mesmo sendo a matrícula dos jovens obrigatória por lei. Além disso, os resultados demonstram que os alunos que concluem o Ensino Médio não estão bem preparados para as atividades básicas cotidianas da vida adulta, como ler, interpretar, calcular trocos ou juros simples, escrever textos de uso cotidiano, como *e-mails*, por exemplo, expressar suas ideias e argumentos de forma clara, e também não estão preparados para o mundo do trabalho, além de poucos darem continuidade aos estudos, matriculando-se em cursos superiores.

Esses PCNs, na prática, serviram de apoio para nortear os professores na preparação de suas aulas, os coordenadores e dirigentes, considerando a interdisciplinaridade, a contextualização e o trabalho com projetos, auxiliando na prática pedagógica dos docentes. Eles não eram obrigatórios, mas foram muito importantes para as escolas. Tais Parâmetros quase já não são mencionados, o que temos é uma Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que incluiu a etapa do Ensino Médio em sua versão final.

A BNCC é um documento que possui caráter normativo e foi elaborado com o objetivo de normatizar as aprendizagens essenciais de maneira que os alunos de todas as etapas e modalidades da Educação Básica tenham “assegurados seus direitos de aprendizagem e desenvolvimento, em conformidade com o que preceitua o Plano Nacional de Educação (PNE)” (BRASIL, 2018, p. 7). Essa base teve sua versão final publicada em 2018, conforme apresentamos no item a seguir.

4.3 Base Nacional Comum Curricular (BNCC)

A BNCC está prevista no Art. 210 da CF/88: “Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais” (Brasil, tit. VIII, cap. III, seção I, art. 210, 1988) e no art. 26 da LDB/96, alterado pela Lei nº 12.796, de 2013, passando a ser redigido da seguinte forma:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e

em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Brasil, tít. II, cap. II, seção I, art. 26, 1996)

Essa alteração, incluiu a indicação de uma base nacional comum para os currículos da educação infantil, que antes não eram mencionados. Além disso, atualizou o seu vocabulário para se referir aos educandos, retirando o termo “clientela” e substituindo por “educandos”.

Segundo os registros históricos da BNCC no site do MEC⁶, entre 28 de março e 01 de abril de 2010 foi realizada a 1ª Conferência Nacional de Educação (Conae), com a presença de especialistas para debater a Educação Básica. O produto dessa conferência foi um documento que tratava da necessidade de uma Base Nacional Comum Curricular, como parte do Plano Nacional de Educação, instituído pelo Projeto de Lei nº 8035 de 2010, mencionado em item anterior.

Em 2010, houve a publicação da Resolução n. 4, de 13 de julho de 2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (DCNs) com o objetivo de orientar o planejamento curricular das escolas e dos sistemas de ensino. Entre 2009 e 2012 houve a fixação das Diretrizes Curriculares Nacionais, sendo que Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009 fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil; a Resolução n.7, de 14 de dezembro de 2010 fixa a Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e a Resolução n. 2, de 30 de janeiro de 2012, define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

Ainda de acordo com os registros históricos da BNCC no site do MEC, entre 19 e 23 de novembro de 2014, foi realizada a 2ª Conferência Nacional pela Educação (Conae), organizada pelo Fórum Nacional de Educação (FNE), que resultou em um documento sobre as propostas e reflexões para a Educação brasileira, sendo um importante referencial para o processo de mobilização para a Base Nacional Comum Curricular. A BNCC teve sua primeira versão em 16 de setembro de 2015, sendo discutida entre 2 e 15 de dezembro de 2015 em todas as escolas do Brasil e a segunda versão, em 3 de maio de 2016, foi discutida neste mesmo ano, durante 27 seminários estaduais, promovidos pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed) e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), que tiveram a presença de professores, gestores e especialistas.

Em abril de 2017, o MEC entregou a versão final da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) ao Conselho Nacional de Educação (CNE), permitindo o início do processo de formação e capacitação dos professores e o apoio aos sistemas de Educação estaduais e municipais para a elaboração e adequação dos currículos escolares. Em 20 de dezembro de 2017 a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) foi homologada e dois dias após foi instituí-

⁶ Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/historico>. Acesso em: 20 out. 2024.

da a Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular.

Os registros históricos da BNCC no site do MEC ainda informam que, em 06 de março de 2018, houve o Dia D da BNCC da Educação Infantil e Ensino Fundamental, em que educadores do Brasil inteiro se debruçaram sobre a Base Nacional Comum Curricular, com foco na parte homologada do documento, com o objetivo de compreender sua implementação e seus impactos na educação básica brasileira. Em 02 de abril de 2018, o Ministério da Educação entregou ao Conselho Nacional de Educação (CNE) a 3ª versão da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) do Ensino Médio. A partir daí o CNE iniciou um processo de audiências públicas para debatê-la.

Em 02 de agosto de 2018, houve novamente o Dia D da BNCC, no qual as escolas de todo o Brasil se mobilizaram para discutir e contribuir com a Base Nacional Comum Curricular da etapa do Ensino Médio. Professores, gestores e técnicos da educação criaram comitês de debate e preencheram um formulário *on-line*, sugerindo melhorias para o documento. Em 14 de dezembro de 2018, foi homologado o documento da Base Nacional Comum Curricular para a etapa do Ensino Médio.

A versão final da BNCC traz na seção 1 “Introdução” seus fundamentos pedagógicos e nos demais capítulos “está estruturada de modo a explicitar as competências que devem ser desenvolvidas ao longo de toda a Educação Básica e em cada etapa da escolaridade, como expressão dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento de todos os estudantes” (Brasil, 2018, p. 23). A seção 2 dedica-se a apresentar a sua estrutura, de maneira esquemática; a seção 3 trata da etapa da Educação Infantil; a seção 4, da etapa do Ensino Fundamental, apresentando cada conteúdo e especificidades para os Anos Iniciais e para os Anos Finais, separadamente. O documento finaliza na seção 5, abordando a etapa do Ensino Médio.

Importante destacar que a sua elaboração foi conturbada desde o início, por apresentar, em suas discussões iniciais, posicionamento a favor e contra a sua formulação e implementação (Muylaert et al., 2023). Também foi marcada por um contexto de grande instabilidade política, com o *impeachment* da presidente e recorrente troca de ministros da Educação, o que levou a uma descontinuidade de pensamentos e interesses. Muylaert et al. (2023) buscaram compreender, em sua pesquisa, essa divergência de posicionamento de organizações da sociedade civil, por um lado o Movimento pela Base (MPB) se posicionou a favor e a Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd), posicionou-se contra à BNCC.

Depois da publicação da versão final da BNCC que incluiu o Ensino Médio houve novas leis referentes ao Ensino Médio, tais como: a Lei 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que instituiu o incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no Ensino Médio público; a Lei 14.640, de 31 de julho de 2023, que instituiu o Programa Escola em Tempo Integral, por exemplo. Mesmo sendo leis recentes essas já foram alteradas pela Lei

nº 14.945, de 31 de julho de 2024, que além de alterá-las, ainda define as diretrizes para o ensino médio, alterando alguns artigos da LDB.

Isso corrobora a ideia já expressa de que há uma descontinuidade da política educacional no Brasil, demonstrando a inexistência de um sistema educacional organizado e coerente. Em nosso país, alterações das normativas é algo corriqueiro. Mesmo diante dessa dinâmica e efemeridade das atualizações e alterações das normativas, é importante que essas sejam conhecidas e discutidas por todos aqueles que atuam diretamente na Educação Básica. Novas propostas continuarão surgindo e adaptações continuarão sendo realizadas a partir de debates. Sabemos que muito do que temos está apenas no papel, mas é preciso que haja formação docente e participação da sociedade civil em relação às políticas públicas, de maneira que possamos cobrar o que está previsto, não atendendo apenas à demanda empresarial, à política neoliberal que tem reinado em nosso país e sim às necessidades da sociedade de uma educação de qualidade, promovendo uma maior equidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos estudos realizados acerca dessa temática, foi possível compreender como se deu brevemente a formação e evolução do Estado e analisar o seu papel na implementação da educação básica no Brasil. Também foi possível compreender que o direito à educação e as reformas educacionais vêm sendo pensados mesmo antes da Constituição Federal de 1988 e que, apesar desse direito estar expresso em alguns artigos na lei maior de nosso país, e em normas infraconstitucionais, depende de regulamentação, garantia e prestação do Estado para que todos tenham acesso a ela. Não basta estar na lei que a educação é dever do Estado e que todos tenham direito à educação e sejam obrigados a estarem matriculados em escolas, é preciso que existam políticas públicas que sejam realmente efetivas e implementadas para que haja a garantia desse direito social.

Para tanto, é ressaltada a necessidade da participação da sociedade civil que, de maneira organizada, deve cobrar a efetivação desse direito. Para isso, é importante que todos conheçam as normas e as políticas públicas, observando as intenções de cada governo, estando atentos as suas propostas, a fim de que seja possível cobrá-lo e pressioná-lo, seja juridicamente ou nas ruas.

O caminho para uma educação de qualidade requer a formação e o desenvolvimento profissional docente e políticas públicas que permitam sua implantação, monitoramento, acompanhamento e avaliação. Conhecer as normativas e ter uma visão crítica em relação ao que nelas está previsto não são tarefas fáceis, mas o estudo e discussões a respeito delas proporcionará uma visão mais real da situação educacional em nosso país.

O que se percebe é que muito do que temos em relação ao direito brasileiro tem ficado no papel. Não adiantam tantas leis, diretrizes, resoluções, portarias, metas sem iniciativas concre-

tas de política educacional, sem orçamento disponível. É preciso reconhecer que muito do que está posto desde a CF/88 não tem sido implementado e as metas do PNE não têm sido alcançadas, seja pela falta de garantia de financiamento público da educação, de gestão democrática, ou pela ausência de formação adequada dos professores, ou de valorização profissional.

Os estudos acerca desse tema reforçam a crença de que, em nosso país, as políticas públicas ainda refletem as intenções e perspectivas governamentais, não atendendo de fato às necessidades do sistema educacional e da sociedade, o que acaba refletindo na baixa qualidade do ensino em todos os seus níveis, nos altos índices de analfabetismo, evasão escolar, entre outros desafios.

6. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Janete Maria Lins. **A educação como política pública**. 3 ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2004. 79 p.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade**: por uma teoria geral da política. São Paulo: Paz e Terra, 2007. p.33 a 49. Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/bobbio-n-estado-governo-sociedade-para-uma-teoria-geral-da-polc3adtica.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 09 fev. 2023.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais**: Introdução aos parâmetros curriculares nacionais. Brasília: MEC/SEF, 1997. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro01.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais**: terceiro e quarto ciclos do ensino fundamental: introdução aos parâmetros curriculares nacionais/ Secretaria de Educação Fundamental. – Brasília: MEC/SEF, 1998. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/introducao.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2023.

BRASIL. **Parâmetros curriculares nacionais Ensino Médio**. Brasília: MEC/SEF, 2000. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/blegais.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Lei 10.172, de 09 de janeiro de 2001**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, DF, 09 jan. 2001. Disponível em:

<http://mapeal.cippec.org/wp-content/uploads/2014/07/Plano-Nacional-de-Educacao-2001.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, DF, 25 jun. 2014d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em: 08 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular** - Educação é a base. 2018. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_-versaofinal_site.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria nº 1.432, de 28 de dezembro de 2018. Estabelece os referenciais para elaboração dos itinerários formativos conforme preveem as Diretrizes Nacionais do Ensino Médio. **Diário Oficial da União**. Publicado em: 05 abr. 2019. Edição: 66. Seção: 1. Página: 94. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/70268199. Acesso em: 08 fev. 2023.

CHAVENCO, Arlete Aparecida; OLIVEIRA, José Sebastião de. A Estrutura do Ordenamento Jurídico Educacional Federal. **UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres.** Londrina, v. 14, n. 2, p. 155-162, set. 2013. Disponível em: <https://www.sumarios.org/artigo/estrutura-do-ordenamento-jur%C3%ADdico-educacional-federal>. Acesso em: 09 fev. 2023.

DUARTE, Clarice Seixas. Direito Público Subjetivo e Políticas Educacionais. **São Paulo em Perspectiva**, 18 (2), p. 113-118, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/RNxzrfZJ5H5HTnBVJFNH3vx/?format=html&lang=pt&stop=next>. Acesso em: 20 nov. 2024.

GALIAN, Cláudia Valentina Assumpção. Os PCN e a elaboração de propostas curriculares no Brasil. **Cad. Pesqui.**, vol.44, n.153, p.648-669, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/NkSxWKg6qDxsPwgvpMPz6cC/?lang=pt>. Acesso em: 08 fev. 2023.

HERMIDA, Jorge Fernando. O Plano Nacional de Educação (Lei 10.172), de 9 de janeiro de 2001. **Educ. rev.(27), jun.** 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/gryd8k5VLDW95Bxsd3LQ6bs/?lang=pt>. Acesso em: 23 nov. 2022.

HORTA, José Silvério Baia. Direito à educação e obrigatoriedade escolar. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 104, p. 5-34, 2013. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/713>. Acesso em: 08 fev. 2023.

LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. Estados Liberal, Social e Democrático de Direito: noções, afinidades e fundamentos. **Direito Federal: Revista da AJUFE**, São Paulo, v. 27, n. 94, jan./jun. 2014. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/132636/estados_liberal_social_bradbury.pdf. Acesso em: nov. 2024.

MAINARDES, Jefferson. Abordagem do ciclo de políticas: uma contribuição para a análise de políticas educacionais. **Educ. Soc.**, Campinas, vol. 27, n. 94, p. 47-69, jan./abr. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v27n94/a03v27n94.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2023.

MAY, Otávia de Oliveira. Estado desde sua origem até seu fim. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.1, 1º quadrimestre de 2007. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7568/0>. ISSN 1980-7791. Acesso em: 08 fev. 2023.

OLIVEIRA, Adão Francisco de. **Políticas públicas educacionais**: conceito e contextualização numa perspectiva didática. 2010. Disponível em: <https://www.sinprodf.org.br/wp-content/uploads/2012/01/texto-4-pol%C3%8Dticas-p%C3%9Ablicas-educacionais.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2023.

OLIVEIRA, Dalila Andrade. A política educacional brasileira: entre a eficiência e a inclusão democrática. **Educação e Filosofia**. Uberlândia, v. 28, n. especial, p. 225-243, 2014. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/EducacaoFilosofia/article/view/24611>. Acesso em: 09 fev. 2023.

Resende, Marília Ruiz e. Constituição Federal de 1988: entenda a Constituição Cidadã. **POLITIZE!**, mar. 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/constituicao-federal-1988/>. Acesso em: 10 fev. 2023.

SAVIANI, Dermeval; ARAÚJO FILHO, Heleno; DOURADO, Luiz Fernandes. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 8, n. 15, p. 231-246, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/view/439/611>. Acesso em: 10 fev. 2023.

